



Decisão Nº 2004/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de requerimento, apresentado na presente Consulta, formulado pelo Oficial Interino do Ofício Único de Regeneração – PI, no qual solicita esclarecimentos sobre a Decisão 1473/2021 (Id nº 2207582) proferida por esta Vice Corregedoria.

Passa-se, então, a esclarecer as questões formuladas no referido requerimento, nos seguintes termos:

**1) Respeitosamente requer seja esclarecida dúvida se a gratuidade abrange o "TERMO DE INDICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, COD. 73 DA TABELA DE EMOLUMENTOS"? Haja vistas que a r. decisão nº 2207582 deferiu a gratuidade somente sobre a sua averbação e a respectiva certidão.**

Cumprido esclarecer que, conforme fora demonstrado, a decisão em epígrafe fundamentou-se no art. 102, §§ 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, incluídos pela Lei 13.257/2016, os quais afirmam serem isentos de multas, custas e emolumentos: a) os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento; e b) a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

Neste sentido, quando o art. 102, §5º, do ECA utiliza a palavra “registro”, faz referência ao sentido de transcrever, assinalar por escrito, e não, ao no sentido próprio jurídico de registrar, sob pena de restar incongruente frase inserta do referido parágrafo, senão vejamos:

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

(...)

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Deste modo, referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que os atos a serem realizados na serventia, que sejam necessários à inclusão do nome do pai no respectivo registro de nascimento, são isentos de emolumentos, visto que o reconhecimento da paternidade se dá por averbação.

Portanto, o Código nº 73 da tabela de custas e emolumentos, referente ao Termo de indicação ou reconhecimento de paternidade, também é isento do pagamento de custas e emolumentos, aplicando-lhe a gratuidade estabelecida na Decisão 1473/2021 (Id nº 2207582).

**2. Outrossim, requer seja emitido Provimento para revogação dos códigos, 73**

**(caso procedente a dúvida do item 1) e 73.01 da Tabela de emolumentos;**

Conforme informado em sede de Decisão mencionada (Id nº 2207582), a Lei Estadual nº 6.920/2016 estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, cabendo a esta Vice-Corregedoria Geral de Justiça, através de Provimento, apenas a atualização dos valores das tabelas de emolumentos do Estado do Piauí.

Desta maneira, a inclusão ou exclusão de códigos na tabela depende de alteração legislativa através de lei em sentido estrito, cabendo ao provimento, ato normativo infralegal, apenas a atualização dos valores da tabela de custas e emolumentos, não sendo competência da Vice Corregedoria a sua revogação.

**3. Requer também a retificação da nota explicativa 26 da tabela de emolumentos para excluir a limitação da gratuidade aos declarados pobres;**

Primeiramente, cabe ressaltar que a nota explicativa não possui caráter normativo (em substituição aos códigos inseridos na tabela), cabendo-lhe tão somente explicar e uniformizar o entendimento disposto na própria tabela.

Assim, a nota 26, em que pese ter redação positiva, não restritiva, pode dar margem a interpretação que afronta a lei ao ser interpretada a contrario sensu. Vejamos.

Nota 26: Os declarantes pobres estão isentos do pagamento de custas, emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária: habilitação do casamento e as respectivas certidões, registro de emancipação, ausência, interdição e adoção e averbação do reconhecimento voluntário e paternidade.

A interpretação inversa desta nota pode levar a ideia que quando o usuário do serviço não for declaradamente pobre não haverá isenção do pagamento dos emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária nos atos de habilitação de casamento e respectivas certidões, registro de emancipação, ausência, interdição e adoção e averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

Em suma, tal redação pode gerar interpretação equivocada de que não se poderá conceder isenção de emolumentos para averbação do reconhecimento voluntário de paternidade se o usuário não for pobre, confrontando assim com o §5º do artigo 102 do ECA.

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Isto posto, em que pese a nota não ter informação restritiva, mas sim concessiva de isenção aos declaradamente pobres para os usuários que buscam os serviços arrolados, evitando interpretação equivocada ao ser fazer uma redação a contrario senso, é de bom alvitre a atualização da nota para retirar o serviço de averbação do reconhecimento voluntário de paternidade, passando a assim dispor:

Nota 26: Os declarantes pobres estão isentos do pagamento de custas, emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária: habilitação do casamento e as respectivas certidões, registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

Assim, entendendo pela relevância na atualização, o feito deverá ser encaminhado para o Conselho do FERMOJUPI para consulta sobre a referida proposição, nos termos do artigo 24 da Lei 6.920/2016<sup>1</sup>.

**4. Por fim, requer, seja emitido Provimento para fins de uniformização das gratuidades do procedimento do reconhecimento de paternidade e sua respectiva certidão, no âmbito Extrajudicial do Estado do Piauí;**

No que tange à abrangência no âmbito Extrajudicial, bem como a uniformização de entendimento proferido por esta Vice Corregedoria, não se faz necessária a emissão de provimento para que seja reconhecido tal alcance, uma vez que a decisão proferida pode ser encaminhada às demais serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoa Natural de forma circular para seu cumprimento.

Diante do exposto, responde-se aos questionamentos em epígrafe, nos termos supramencionados.

Notifique-se o requerente, mediante encaminhamento dos autos.

Determino o encaminhamento circular da presente decisão para conhecimento dos registradores civil das pessoas naturais do Piauí.

Encaminho o expediente ao Conselho de Administração do FERMOJUPI para manifestação sobre o item 3 apresentado pelo consulente sobre a nota 26.

Após, proceda à conclusão do presente feito nesta unidade.

Teresina, data e assinatura inseridas no sistema.

**Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**  
**Vice-Corregedor Geral de Justiça**

(1) Art. 24. As notas explicativas integrarão as tabelas de emolumentos e podem ser criadas e modificadas por Provimento da Corregedoria Geral de Justiça, consultado o Conselho de Administração do FERMOJUPI.



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 05/03/2021, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2239505** e o código CRC **CB1E4EC7**.